



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Autos n.º: 201600011017

Parte Autora: PATRICIA RIBEIRO DAMACENO

Parte Ré: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRENÓPOLIS

Natureza: INDENIZACAO

SENTENÇA

PATRÍCIA RIBEIRO DAMACENO, qualificada nos autos, através de advogado habilitado, propôs AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor do MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS, alegando, em síntese, que *no dia 06 de outubro de 2015, por volta das 19:00 horas, se encontrava no interior de seu veículo quando foi atingida por uma árvore.*

Argumenta que seu veículo estava estacionado na via pública quando o sinistro ocorreu.

Alega ter sofrido enorme aflição, sendo necessário ficar afastada de suas atividades por três dias. Além disso, viu seu veículo, recém-adquirido, ficar destruído, o que a deixou bastante chateada e oprimida.

Requeru, ao final, a condenação da parte ré a indenizá-la em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pelos danos morais sofridos. Pediu a inversão do ônus da prova, os benefícios da justiça gratuita e a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

Juntou com a inicial os documentos de fls. 23/34.

Citado, regularmente, o requerido apresentou contestação ao feito às fls.42/65, alegando, preliminarmente, *a ilegitimidade passiva da prefeitura, já que prefeitura trata-se do prédio onde funciona os órgão municipais, portanto, sem personalidade jurídica.*

Alegou, ainda, a ilegitimidade passiva do município, eis que a autora reconhece ter recebido pelo sinistro a importância de R\$ 41.680,00 (quarenta e um mil seiscentos e oitenta reais) da seguradora por ela contratada. Logo, se há algum valor ainda a ser recebido deve a seguradora ser acionada.

Afirma que a inicial é inepta, não havendo provas dos danos morais sofridos, bem como a autora não apresentou o pedido mediato da ação. Aduz não ser possível saber qual indenização a autora pretende, se material ou moral.

Argumenta ser inaplicável a responsabilidade objetiva no caso em análise, já que a queda da árvore não foi provocada pelo município ou seus agentes, por uma conduta comissiva, também não restou demonstrado que eventual dano tenha decorrido da conduta originária da prestação de serviço público e não há relação de causalidade entre o fato administrativo e o dano.

Sustenta que a queda da árvore se deu em razão de fatos imprevisíveis da natureza, razão pela qual não se pode atribuir a responsabilidade ao Estado.

Requer, ao final, o acolhimento das preliminares, e, caso ultrapassadas, seja julgado improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Impugnação à contestação, fls. 82/110.

Realizou-se a instrução do feito, a produção de prova testemunhal, fls.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por **PATRÍCIA RIBEIRO DAMACENO** em desfavor do **MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS**, sob o argumento de que o requerido teria obrigação de efetuar a poda regular das árvores, mas não o fez, o que acabou resultando a queda de uma árvore no veículo da autora, que estava estacionado em via pública.

Quanto a alegação de **ilegitimidade passiva da Prefeitura de Pirenópolis**, entendo que a Prefeitura não é parte legítima para responder ao feito. Porém, in casu, nos termos do art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil, resta sanada a irregularidade, pois o Município compareceu em Juízo, ofereceu defesa em nome próprio, com procuração regular, e, inclusive, juntou documentos.

Igualmente, melhor sorte não lhe assiste quando afirma que o **Município de Pirenópolis** é parte ilegítima para figurar no polo passivo e que a ação deveria ser proposta em desfavor da seguradora contratada pela autora, já que demonstrou estar insatisfeita com o valor recebido, pois alega ter ficado lesionada em R\$ 10.220,00 (dez mil duzentos e vinte reais). Ocorre que o pedido da autora não se trata de indenização por danos materiais, mas sim por danos morais, sendo que a causa de pedir diz respeito à falha da parte ré na conservação de árvore que acabou caindo sobre o veículo.

Com relação a preliminar aventada na contestação de **INÉPCIA DA INICIAL**, entendo que razão não assiste ao contestante. Ocorre que, ao contrário do que afirma o município de Pirenópolis, o autor formulou pedido de danos morais de forma específica, requerendo o equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Da mesma forma, entendo que sua alegação de que o autor deixou de

especificar as provas que pretende produzir também não pode ser acatado, eis que consta pedido para provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, a prova testemunhal. Desta forma, **INDEFIRO** a preliminar de **INÉPCIA DA INICIAL**.

Ultrapassada a preliminar, conheço do mérito da ação.

A questão controvertida primordial cinge-se em ser devido ou não a indenização por dano moral à autora, tendo em vista ter tido seu veículo atingido por uma árvore, quando o mesmo estava estacionado em uma via pública, local permitido, sendo que se encontrava em seu interior e chegou a ficar presa nas ferragens e que o incidente lhe causou abalo psicológico.

Pelo documento de fls-28, **BOLETIM DE OCORRÊNCIA**, ficou assim registrado: "... estava realizando preparativos para o desfile cívico de aniversário da cidade de Pirenópolis-Go e quando estava no interior de seu veículo FIAT/SIENA ESSENCE 1.6, 2015, COR BRANCA, PLACA PQC 6153 e antes de dar partida no veículo uma árvore inteira caiu sobre o carro; QUE a princípio ficou presa nas ferragens até que uma pessoa conseguiu lhe retirar do interior do carro; QUE ficou no local aguardando o socorro dos bombeiros que após exame preliminar lhe autorizaram a ir para o Hospital onde teve seu pescoço imobilizado por estar sentindo dores, devendo ainda utilizar o colar cervical por 3 dias e ficando afastada do seu labor por esse período."

Nos termos do **art. 139**, do Código de Postura do Município de Pirenópolis, instituído pela Lei complementar 009/06, estabelece que: *é proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.*

Não há dúvida que as árvores plantadas em vias e logradouros públicos

fazem parte do patrimônio urbanístico do Município. Desta forma, a administração Pública tem o dever de fiscalizar o estado de conservação das árvores, para evitar que árvore inteira ou mesmo galho possa causar prejuízo aos moradores e transeuntes.

O Município de Pirenópolis, na condição de responsável pela manutenção das vias públicas, tem a obrigação de verificar as árvores plantadas em vias públicas, a fim de verificar o estado de saúde das árvores e se alguma delas estava doente providenciar o tratamento e caso já não haja mais meios de recuperar a árvore, fazer a sua retirada para evitar que caia sobre pessoas ou veículos.

Como é cediço, o Poder Público pode causar danos a terceiros, seja por sua ação ou omissão. Tratando-se de conduta omissiva, é necessário verificar se a omissão representou ou não o fato gerador da responsabilidade, haja vista que nem toda omissão estatal traduz descaso no cumprimento de seus deveres legais. Destarte, apenas quando o Município se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que poderá ser responsabilizado civilmente e estará obrigado a reparar os danos havidos.

Com efeito, a responsabilidade do Município por condutas omissivas pressupõe o dever legal de agir de seus agentes que, desatendendo à imposição legal, não agem. Dessa omissão resulta o dano ao particular, sendo, por essa razão, entendida como uma conduta ilícita. No caso de queda de árvore situada em via pública, apenas haverá responsabilidade civil do Município quando presentes os elementos que caracterizam a culpa.

Dessa maneira, a responsabilidade do Município relativa à omissão ante o dever de agir pressupõe a existência de imprudência, imperícia, negligência ou ainda dolo, de forma que a responsabilização ocorrerá com fundamento na teoria subjetiva.

O depoimento da testemunha arrolada pela autora foi que grande relevância

à instrução processual posto que acompanhou diretamente a retirada e extração da árvore no local do acidente (f.138/139), senão vejamos:

Depoimento de **Denis Barcelos Pinheiro**: *?(?) no dia dos fatos mencionados na inicial, o depoente estava de serviço, quando houve o chamado e a equipe do depoente foi até o local e lá chegando realmente uma árvore tinha caído sobre o carro da autora, mas ela já estava fora do veículo; que a equipe dos bombeiros chegou a fazer atendimento a autora; que o depoente se recorda que pelo que ele pode verificar aparentemente se tratava de uma árvore velha e a mesma estava brocada, por cupins...?*

A testemunha **Sávio Veiga Pompeu de Pina**, devidamente compromissada, afirmou à fl. 140 que: *?que o depoente conhecia o local do acidente, bem como a árvore antes dela cair; que era uma árvore grande, já velha e no entender do depoente condenada; que a árvore esta oca por dentro e existia, inclusive lixo dentro dela como garrafas plásticas, saquinhos descartáveis...?*

Ora. Essas afirmações, por si só, comprovam a culpa do Município de Pirenópolis, ora requerido, afastando, conseqüentemente, as excludentes de responsabilidade, porquanto não pode ser considerado caso fortuito ou força maior um fato da natureza que poderia ter sido obstado através da prestação adequada do serviço de conservação, tratamento e retirada de árvores doentes.

Estabelece o Código Civil:

Art. 186 - *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 187 - *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou*

social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927 - *Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (Lei nº 10.406/02).*

De forma que pesa contra o requerido, Município de Pirenópolis, o fato dele não ter feito a retirada de árvore velha que notoriamente estava doente, ocada. Assim, no meu entender, houve **negligência** por parte do requerido. A árvore caiu sobre o veículo da autora, o qual teve perda total e a autora recebeu da seguradora o que lhe era de direito. No presente feito, o pedido é de indenização por danos morais, decorrente do descaso do Município em não ter retirado a árvore, a qual estava plantada em via de grande fluxo de veículo e pessoa e, após ter caído sobre o veículo da autora, o Município não deu nenhuma assistência a autora, deixando-a no abandono, por sua conta e risco.

O dano moral, no conceito de **José Eduardo Calegari Cenci**, *é o sofrimento experimentado por alguém, no corpo ou no espírito, ocasionado por outrem, direta ou indiretamente, derivado de ato ilícito.*

Em se tratando de **dano moral** é de se ressaltar que os prejuízos não são de ordem patrimonial, vez que se trata de uma lesão que não afeta o patrimônio econômico, e sim a mente, a reputação do autor, a sua dignidade e honra. No dano moral não há reparação de prejuízo, e sim, uma compensação, que é o lenitivo da dor, da humilhação, etc.

Para fazer nascer o direito à indenização por dano moral necessário se faz a existência da culpa, delimitando as responsabilidades pela ocorrência do evento. No que pertine ao dano moral alegado pela autora, no meu entender, vejo que o mesmo ficou caracterizado.

O Município de Pirenópolis, responsável pela manutenção e conservação

das árvores localizadas em via pública, tinha de adotar providências para evitar que as árvores velhas, condenadas fossem retiradas antes de causar danos a terceiros, e não o fez, deixando que a árvore caísse sobre o veículo da autora e mesmo ciente de tal fato, não deu nenhuma assistência a autora. A abandonou a própria sorte.

Assim, tenho como caracterizado o reconhecimento do nexo causal, estando comprovado pelas provas dos autos que a autora sofreu danos morais, pois os aborrecimentos que lhe foram causados pela conduta omissa do Município de Pirenópolis ultrapassa os meros aborrecimentos do dia a dia e, ainda, não ter recebido nenhum tipo de assistência do Município de Pirenópolis.

A reparação por dano moral, que se reverte de caráter ressarcitório, deve ser fixada com parcimônia e em quantia fixa. O valor a ser fixado deve corresponder a estimativa dos padecimentos sofridos pela autora de forma a proporcionar-lhe uma satisfação em justa medida, de modo a não ser causa de enriquecimento ilícito, mas de forma a produzir no requerido, Município de Pirenópolis, causador do fato, advertência bastante para dissuadi-lo de igual procedimento no futuro.

O nosso ordenamento jurídico não estabelece uma fórmula exata para a fixação do valor dos Danos Morais, ficando a critério exclusivo do julgador a sua fixação, de acordo com cada caso concreto. No presente feito, vejo que a autora pede a fixação da indenização por danos morais no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais). Tenho comigo que esse valor é elevado para a reparação do dano moral sofrido, tornando-se causa de enriquecimento ilícito.

A meu sentir, sendo que a autora teve perda total de seu veículo, recebeu da seguradora, o valor da apólice, ficou algum tempo sem comprar outro veículo, não recebeu nenhum tipo de assistência por parte do Município de Pirenópolis, após sofrer a perda de seu veículo em decorrência de queda de árvore sobre o mesmo. Assim, levando em consideração os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, entendo que a autora faz jus a indenização por danos morais que arbitro em **R\$ 10.000,00** (*dez mil reais*).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido para **CONDENAR** o **MUNICÍPIO DE PIRENÓPOLIS** a pagar à autora **Patrícia Ribeiro Damaceno** indenização por **DANOS MORAIS** no valor de **R\$ 10.000,00** (dez mil reais). O pagamento da indenização deverá ser feito em uma única parcela devidamente corrigida, nos termos do artigo 1º F, da Lei 9.494/97, que estabelece que *"nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"*.

De consequência, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a ação com resolução de mérito.

Sem custas. Contudo, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do Código de Processo Civil, **condeno** o Município de Pirenópolis a pagar os honorários advocatícios da procuradora da autora que arbitro em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação a título de danos morais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, cumprida a obrigação, **arquivem-se** os autos com as baixas necessárias.

Pirenópolis, 23 de outubro de 2017.

Sebastião José da Silva

Juiz de Direito

Código para validar documento: 109850369194

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>